



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista 0010684-88.2024.5.15.0134**

**Relator: RICARDO REGIS LARAIA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 17/07/2024**

**Valor da causa: R\$ 63.696,52**

**Partes:**

**RECORRENTE: -----**

ADVOGADO: LETIANE CORREA BUENO NOGUEIRA RAMOS

**RECORRIDO: -----**



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**5ª TURMA - 10ª CÂMARA**

PROCESSO Nº 0010684-88.2024.5.15.0134

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: -----**

RECORRIDO: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LEME

JUÍZA SENTENCIANTE: REGINA RODRIGUES URBANO

RMA

O reclamante interpôs recurso em face da sentença, pela qual foi acolhida a exceção de incompetência territorial apresentada pelo reclamado, declarada a competência de uma das Varas do Trabalho de Barueri e pela qual foi condenado a pagar multa por litigância de má-fé. O reclamado apresentou contrarrazões. É o relatório.

### 1. Admissibilidade

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### 2. Multa por litigância de má-fé

O reclamante alegou que (f. 3):

*O Reclamante relata que foi admitido na data do dia 19/06/2023, para desempenhar a função de Monitor de Teleatendimento, com última remuneração no valor de R\$ 2.424,46 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), com dispensa sem justa causa pela empregadora em 01/12/2023, com aviso prévio projetado para 02/01/2024, conforme CTPS e TRCT em anexo.*

O reclamado apresentou exceção de incompetência e arguiu o seguinte (f. 143):

*Neste sentido, destaca a Excipiente/Reclamada que não possui qualquer atividade, negócios ou propriedade em Leme - SP, portanto, o Excepto/Reclamante não foi contratado e nunca prestou serviços em tal localidade, aliás, na realidade, sequer reside*

ID. 6d826b0 - Pág. 1

*em tal local.*

*(...)*

*Além disso, temos que o contrato de trabalho do Excepto/Reclamante (doc. 05 anexo), comprova que a contratação do mesmo foi procedida no Município de Barueri - SP, para trabalhar em tal localidade.*

*Mas não é só, nenhuma das partes ou pessoas citadas no processo, bem como as testemunhas a serem ouvidas, labora ou reside em Leme - SP, isso sem falar que nenhum dos atestados médicos juntados com a exordial foi expedido em tal localidade.*

*Desta feita, não há qualquer motivo que justifique a tramitação da demanda em Leme SP.*

Por outro lado, cumpre destacar que, apesar do Excepto/Reclamante, maliciosamente, fazer constar na procuração (Print 1 abaixo), bem como na declaração de hipossuficiência (Print 2 abaixo), que seu endereço de residência e domicílio seja no Município de Leme - SP, tal questão é desmentida, tanto pelo que consta no TRCT juntado com a própria exordial (Id.1bfc2be - fls. 31/32 do PDF), quanto pela consulta do CEP 06.390-180 informado (Print 3 abaixo), evidenciando que tal endereço, na realidade, fica no Município de Carapicuíba - SP!

O autor se defendeu e alegou que (f. 275):

*No mais, o Reclamante/Excepto desde já ressalva que não merece prevalecer as alegações da Reclamada/Excipiente de que teria agido de má fé ao informar na Procuração, Id. 30499b3 e Declaração de Hipossuficiência, Id. 7e11939, que o endereço informado em referidos documentos era na cidade de Leme/SP, tendo em vista que se tratou apenas de erro material, no entanto, o endereço fora devidamente informado em referidos documentos (rua, nº da residência, bairro e CEP), sendo que apenas uma pesquisa simples na internet seria o bastante para poder ser confirmado/identificado que o endereço informado não se trata de pertencer ao município de Leme/SP. Desse modo, reitera-se que não houve qualquer má fé ou tentativa de levar este r. Juízo a erro, se tratando apenas de erro material, tendo em vista ter sido informado o endereço correto (rua, nº da residência, bairro e CEP).*

O MM. Juízo de origem acolheu a exceção de incompetência territorial oposta pelo réu, extinguiu o processo sem resolução de mérito e condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nestes termos (f. 277/278):

*Vistos etc.*

*A reclamada apresentou Exceção de Incompetência em razão do lugar. Afirmou que a prestação de serviços do autor sempre foi em Barueri/SP, município em que se situa. Apontou que sequer o domicílio do autor é nesta comarca de Leme/SP. Em decorrência, alegou que a presente demanda deveria ter sido ajuizada perante uma das Varas do Trabalho de Barueri/SP.*

*Em impugnação à exceção, o reclamante invocou o princípio do acesso à justiça e sua hipossuficiência financeira para que a ação tramite nesta comarca. Admitiu, ainda, que o endereço que consta da inicial, da procuração e da declaração de hipossuficiência financeira não é na cidade de Leme/SP atribuindo a um mero erro material a ausência de indicação do município nas referidas peças processuais.*

*Destaque-se, de início, que a situação de hipossuficiência não é critério legal para a definição da competência para apreciação da demanda trabalhista, mas sim, o local da prestação de serviços, como dispõe expressamente o art. 651, caput, da CLT.*

*Não há, especialmente nos dias de hoje, que se falar em violação do princípio do acesso à justiça, já que o processo pode tramitar sob o juízo 100% digital.*

ID. 6d826b0 - Pág. 2

*Na hipótese dos autos, é incontrovertido que a prestação de serviços se deu em Barueri/SP. É incontrovertido também que o autor reside no município de Carapicuíba/SP, conforme admitido na impugnação apresentada.*

*Cabe pontuar que, ainda que não tenha constado o nome do município correspondente ao logradouro informado na inicial e nos documentos que a acompanharam, por "erro*

Assinado eletronicamente por: RICARDO REGIS LARAIA - 25/11/2024 16:35:16 - 6d826b0

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100815045183300000123573847>

Número do processo: 0010684-88.2024.5.15.0134

Número do documento: 24100815045183300000123573847



*material", como alegado, era de conhecimento do autor e de sua procuradora que nem a contratação, nem a prestação de serviços e sequer o domicílio do autor é ou foi em Leme /SP.*

*Inexiste, assim, por qualquer ângulo, justificativa para o ajuizamento da demanda nesta comarca.*

*Acolhe-se, pois, a exceção de incompetência em razão do lugar apresentada pela reclamada, uma vez que o juízo competente para apreciar a demanda é uma das Varas do Trabalho de Barueri/SP.*

*Por se tratar de TRT diverso e inexistir comunicação entre os sistemas PJe, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.*

*Como o autor não expôs os fatos em juízo conforme a verdade, nos termos do artigo 77, inciso I, do CPC, incorreu na conduta prevista no artigo 80, inciso II, também do CPC.*

*Assim, fica condenado a pagar multa por litigância de má-fé no importe de 9,9% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 81 do CPC.*

*Fica CANCELADA a audiência designada para o dia 19.06.2024, às 10h31.*

*Defere-se os benefícios da justiça gratuita.*

*Custas pelo reclamante, isento.*

*Intimem-se.*

O autor opôs embargos de declaração (f. 281/285), os quais foram rejeitados (f. 286/287). O reclamante recorreu e requereu a exclusão da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Com o devido respeito ao reclamante, a decisão não comporta reparo. Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, lê-se o seguinte a respeito da aplicação da sanção de multa por litigância de má-fé (disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Jurisprudencia-do-STJ-delimita-punicoes-por-litigancia-de-ma-fe.aspx>, acesso em 30.7.2024, às 14h33):

(...)

*A corte também entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.*

*"A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.*

*Indução a erro*

*Em caso de imprecisão das informações apresentadas, a condenação por litigância de má-fé somente será possível se ficar demonstrado que houve alteração da verdade com a intenção de induzir o juiz ao erro. Esse foi o entendimento aplicado pela Terceira Turma ao afastar multa imposta pelo Tribunal de Justiça da Bahia ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) no REsp 1.641.154.*

(...)



### *Dano processual*

*Ao rejeitar o recurso de um banco que questionava multa por litigância de má-fé no REsp 1.628.065, a Terceira Turma entendeu que a aplicação da penalidade prescinde da comprovação de dano processual em decorrência do recurso interposto.*

Observa-se que o reclamante alterou a verdade dos fatos ao propor a presente ação em Vara do Trabalho que não guarda nenhuma relação com seu domicílio ou com o local da prestação dos serviços, apenas com o domicílio profissional de sua advogada. O autor alegou que houve erro material ao informar o município de Leme na procuração e na declaração de hipossuficiência, no entanto, não conseguiu se desincumbir do ônus de justificar o erro na propositura da ação. Ademais, ainda que tivesse havido erro material nos documentos mencionados, se o autor e sua advogada tinham conhecimento que a Vara do Trabalho de Leme não era competente, não se justifica a propositura da ação perante juízo incompetente. Neste sentido também é a jurisprudência do TST:

(...)

#### *2.3 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ*

*O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com amparo no art. 896 da CLT.*

*O reclamante renova a insurgência quanto à condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, a qual não restou demonstrada nos autos. Indica violação do art. 5º, XXXV, da CR/88. Transcreve arestos.*

*Sem razão.*

*O Regional decidiu:*

*"Insurge-se o autor contra a multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor da causa, por ter informado na inicial que os salários e o vale-alimentação, devidos a partir de maio de 2016, não foram pagos.*

*Sem razão.*

*Irreparável a sanção aplicada, pois oobreiro, ao alterar a verdade dos fatos, tentando obter vantagem inequivocadamente indevida, incidiu na hipótese do art. 80, II, do CPC.*

*Frise-se que não se trata apenas de uma menção na inicial, um pedido inserido de forma desacertada pelos recursos de recortar, copiar e colar dos editores de texto de computador, mas uma narrativa detalhada a fundamentar o pleito (id. 778d57e - Pág. 3), na clara tentativa de induzir o julgador a erro.*

*Conforme ressaltado em sentença, restou provado que o salário de maio de 2016 (id. 3bd0b72 - Pág. 3) e o vale-alimentação de maio a setembro de 2016 (id. ec7b404) foram pagos normalmente, tanto que as matérias quanto ao mérito, sequer restaram impugnadas no presente recurso.*

*Nego provimento." (fl. 315)*

*O Regional manteve a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devido ao fato de ter restado demonstrado nos autos que o autor alterou a verdade dos fatos no intuito de obter vantagem indevida. (RRAg-100519-34.2017.5.01.0551, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 15/07/2024).*



Por esses motivos, nego provimento ao recurso.

ID. 6d826b0 - Pág. 4

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, decido CONHECER do recurso ordinário do reclamante e NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão VIRTUAL extraordinária realizada em 24 de OUTUBRO de 2024 conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em **12 de novembro de 2024**, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Regis Laraia (Relator e Presidente), Exmo. Sr. Desembargador Fabio Grasselli e Exmo. Sr. Desembargador Edison dos Santos Pelegrini.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

RICARDO R. LARAIA  
Desembargador Relator



